Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1302/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14305/2016
PROTOCOLO	**:** 1697985
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** SIDNEY FORONI
INTERESSADO	**:** OS TRANSPORTES LTDA. – ME
VALOR	**:** R$ 158.952,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR– FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS VENCIDAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é irregular em razão do não cumprimento da obrigação do contratado de manter, durante toda a execução contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, referente a validade das certidões negativas de débitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo de Transporte Escolar nº 24/2016 e a **IRREGULARIDADE** da execução financeira, firmado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Os Transportes Ltda. – ME, por estar com duração de validade expirada das certidões negativas de débitos, tais: União, Trabalhista e do FGTS, durante o transcorrer de sua execução, com **aplicação de multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao senhor SIDNEY FORONI.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt - Relator

Referem-se os autos à contratação pública acima, originária do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, firmada entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Os Transportes Ltda. - ME, cuja documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas para análise preliminar, nos termos regimentais.

Já houve o julgamento do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, que se encontra acostado ao processo TC/MS n° 14305/2016, foi aprovado através da DECISÃO SINGULAR n° 2492/2017, (Peça n° 19 f. 233-234) no qual o Exmo. Sr. Conselheiro Relator decidiu pela REGULARIDADE do procedimento licitatório,

Na análise ANA – 1ICE – 17946/2017 a 1ª ICE concluiu pela regularidade com ressalva tanto da formalização do contrato administrativo como da execução financeira, apesar de ter constatado que as declarações negativas de débitos, estariam vencidas durante o transcorrer da execução contratual.

No parecer ministerial, o *parquet* de contas, opinou pela regularidade da formalização do contrato administrativo e irregularidade da execução financeira do contrato.

Eis o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt - Relator

DA REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Observando que o contrato administrativo cumpriu todos os seus requisitos necessários, referente às cláusulas essenciais, publicação dentre outros, conforme previsão legal do artigo 55 da Lei de Licitação observo pela regularidade do procedimento.

DA IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Acerca da falta de manutenção das condições da habilitação, merece guarida o entendimento do *parquet* de contas, ao considerar que as certidões negativas de débitos: FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e das Fazendas Públicas, deveriam estar demonstradas nos autos não só no momento da habilitação, como também durante todo o transcorrer do contrato, o que não ocorrera, ferindo desta forma, o disposto no art. 55, XIII[1] da Lei Licitatória.

[1] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade

> "Assim a manutenção do cadastramento/habilitação e da regularidade dos demais documentos porventura exigidos em época própria durante a licitação, ou quando de seu afastamento, deve perdurar durante a vigência contratual".[2]

Logo, deve perdurar a ilegalidade do procedimento licitatório.

No caso concreto em si, observo que quanto aos períodos de validade das certidões tem-se que a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei a terceiros, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a inscrições em Dívida Ativa da União teve validade de 04/03/2016 a 31/08/2016 (fl. 430); já a relativa aos débitos trabalhistas teve a validade de 01/03/2016 a 27/08/2016 (fl. 434), por último, a de débitos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço teve a validade de 19/02/2016 a 19/03/2016 (fl. 431). Tais certidões se encontram nos autos do Processo TC/MS nº 12184/2016.

Destarte, note-se que a certidão que teve o seu prazo de validade mais extenso, ou seja, o da Dívida Ativa da União expirou em 31/08/16, sendo que a execução financeira perdurou até dezembro deste mesmo ano, conforme consta na última ordem de pagamento e a respectiva nota fiscal, datados em 19/12/16.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento na regra do art. 59, I e III, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, profiro meu **VOTO** pela:

I – REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo de Transporte Escolar nº 24/2016 firmado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Os Transportes Ltda. - ME

II – IRREGULARIDADE da execução financeira, por estar com duração de validade expirada das certidões negativas de débitos, tais: União, Trabalhista e do FGTS, durante o transcorrer de sua execução, com respaldo no artigo 55 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993;

II- **aplicar multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade descrita no inciso II ao senhor SIDNEY FORONI, CPF n. 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] BITTENCOURT. Sidney. **Licitação Passo a passo**. 9ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 587.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do contrato administrativo nº 24/2016 e a **irregularidade** da execução financeira, com **aplicação de multa**.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB-ABF

SETAC-KBv/arp